



Número: **0600305-20.2020.6.10.0042**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA**

Última distribuição : **26/09/2020**

Processo referência: **06003026520206100042**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAIMUNDO PERES DA SILVA FILHO (IMPUGNANTE)	THAYNNARA CRISTINA DA SILVA COSTA (ADVOGADO) RODRIGO MENDES SOUZA BARROS (ADVOGADO) LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO) THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) NUBIA ANTONIETA ALMEIDA CARNEIRO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS registrado(a) civilmente como BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS (ADVOGADO) SOCRATES JOSE NICLEVISK (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)
COMISSÃO PROVISORIA DO PARTIDO LIBERAL - PL - CHAPADINHA/MA (IMPUGNANTE)	
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B - DE CHAPADINHA MA (IMPUGNANTE)	
COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE - CHAPADINHA/MA (IMPUGNANTE)	
REPUBLICANOS - DE CHAPADINHA/MA (IMPUGNANTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA DE CHAPADINHA-MA (IMPUGNANTE)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (IMPUGNANTE)	
COLIGAÇÃO "AVANTE CHAPADINHA" (PL, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PC do B, AVANTE) (IMPUGNANTE)	
MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES (RECLAMADO)	ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO) FABYO BARROS LIMA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE GUIMARAES (ADVOGADO) RODRIGO REIS COSTA (ADVOGADO)
CHAPADINHA PARA FAZER MAIS 11-PP / 43-PV / 14-PTB / 15-MDB / 23-CIDADANIA (RECLAMADO)	
CIDADANIA CHAPADINHA - MA - MUNICIPAL (RECLAMADO)	

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CHAPADINHA (RECLAMADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE CHAPADINHA/MA (RECLAMADO)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL (RECLAMADO)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (RECLAMADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24244 337	28/10/2020 15:45	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600305-20.2020.6.10.0042 / 042ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADINHA MA

IMPUGNANTE: RAIMUNDO PERES DA SILVA FILHO, COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO LIBERAL - PL - CHAPADINHA/MA, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL PC DO B - DE CHAPADINHA MA, COMISSAO PROVISORIA DO AVANTE - CHAPADINHA/MA, REPUBLICANOS - DE CHAPADINHA/MA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PATRIOTA DE CHAPADINHA-MA, PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO, COLIGAÇÃO "AVANTE CHAPADINHA" (PL, REPUBLICANOS, PATRIOTA, PC DO B, AVANTE)

Advogados do(a) IMPUGNANTE: THAYNNARA CRISTINA DA SILVA COSTA - MA21404, RODRIGO MENDES SOUZA BARROS - MA19388, LOURIVAL SOARES DA SILVA FILHO - MA19073, THIBERIO HENRIQUE LIMA CORDEIRO - MA8738-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, NUBIA ANTONIETA ALMEIDA CARNEIRO - MA19584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, BENNO CESAR NOGUEIRA DE CALDAS - MA15183-A, SOCRATES JOSE NICLEVISK - MA4947-A, CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - MA4947-A

RECLAMADO: MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES, CHAPADINHA PARA FAZER MAIS 11-PP / 43-PV / 14-PTB / 15-MDB / 23-CIDADANIA, CIDADANIA CHAPADINHA - MA - MUNICIPAL, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL DE CHAPADINHA, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE CHAPADINHA/MA, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV

Advogados do(a) RECLAMADO: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - MA6756-A, FABYO BARROS LIMA - MA15180, PEDRO HENRIQUE GUIMARAES - MA15667, RODRIGO REIS COSTA - MA17300

S E N T E N Ç A

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de **MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES**, para concorrer à reeleição ao cargo de **PREFEITO** deste Município de Chapadinha na Eleição de 2020, pela Coligação “CHAPADINHA PARA FAZER MAIS”, integrada pelos partidos: PP, PV, PTB, MDB, CIDADANIA).

Nos autos do registro de candidatura do citado candidato foi proposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura tanto pela COLIGAÇÃO “AVANTE CHAPADINHA”, (Partido Liberal (PL), Republicanos, Patriota, PC do B e Avante), Id. 10449532, quanto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 11015293), em que se alega inelegibilidade do requerente, ora impugnado, **MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES**.

Afirma-se, em suma, que o impugnado incide na inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº. 64/90.

A COLIGAÇÃO “AVANTE CHAPADINHA” aponta os seguintes processos no Tribunal de Contas da União - TCU e no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, cujos julgados foram pela irregularidade das contas atribuídas ao impugnado quando no exercício anterior do cargo que atualmente ocupa:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: 1) Tomada de Contas Especial nº 015.666/2002-8, contas referentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FDNE, Exercícios de 2000 e 2001 (Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE), Acórdão nº 2081/2011, Trânsito em Julgado em 21/11/2014; 2) Tomada de Contas Especial nº 021.830/2014-2, contas referentes à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA, Convênio 756/2006, Trânsito em Julgado em 17/06/2017; 3) Tomada de Contas Especial nº



002.017/2008-2, contas referentes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FDNE, Convênio 804211/2003, Trânsito em Julgado em 18/07/2019; 2 Requerimento de Registro de Candidatura em anexo. 3 Dossiês extraídos do sítio eletrônico do TCE/MA em anexo. 4) **Tomada de Contas Especial nº 030.123/2015-1**, contas referentes ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, Convênio 838/2005, ainda não transitada em julgado; **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO**: 5) **Processo nº 8524/2008**, contas referentes Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadinha - FUNDEB, Exercício de 2007, Trânsito em Julgado em 07/01/2016; 6) **Processo nº 1336/2010**, contas referentes ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), Exercício de 2008, Trânsito em Julgado em 09/06/2020; 7) **Processo nº 9111/2009**, contas referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Exercício de 2008, ainda não transitada em julgado”.

No que diz respeito à impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, o *parquet*, além das contas julgadas irregulares do TCE e TCU elencadas pela primeira coligação impugnante, acrescenta os **Processos nº 3386/2006, nº 3198/2007, nº 2389/2008 e nº 7803/2008** do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, cujo resultado desfavorável ao impugnante ensejariam a incidência da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº. 64/90.

Devidamente citado, o candidato impugnado apresentou defesa tempestiva (ID 14948883), na qual pede pela rejeição das impugnações, sustentando que: a) as decisões de contas oriundas do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas da União tem caráter de mero parecer prévio que deve ser confirmado pelo Poder Legislativo Municipal para produzir os efeitos legais atinentes ao caso, não existindo decisão desfavorável nesse sentido exarada pela Casa Legislativa deste Município em desfavor do impugnado; b) a decisão nos autos da Tomada de Contas nº 015.666/2002-8 - TCU foi suspensa por decisão proferida pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Anulatória nº 0014853- 72.2016.4.01.3400; c) a Tomada de Contas Especial nº 030.123/2015-1 – TCU, não transitou em julgado; d) no Processo TCE nº 1336/2010: o impugnado não foi responsabilizado pelo órgão julgador das referidas contas, não tendo como arcar com a possível inelegibilidade consequente da desaprovação; e) Por fim, alega a inexistência de irregularidades insanáveis e de ato doloso de improbidade administrativa nos julgamentos de contas do TCU nº 015.666/2002-8, nº 021.830/2014-2, nº 002.017/2008-2 e nº 030.123/2015-1 nos processos TCE-MA nº 8524/2008, nº 1336/2010, nº 9111/2009, 3386/2006, nº 3198/2007, nº 2389/2008 e nº 7803/2008.

Deferida a realização da audiência para oitiva das testemunhas listadas pelo impugnado em sua peça de defesa, o inteiro teor da prova testemunhal consta do id. 19432015 e anexos. Conforme ata da audiência realizada (ID 18463229), foi pedido pela parte impugnada a designação de audiência de continuação para ouvir a testemunha REJANIA MARIA PINHEIRO SANTOS, que apresentou atestado médico (ID 18360422), tendo o pedido sido indeferido, nos termos do despacho Id. 18472616.

Por determinação deste Juízo, foram juntadas aos presentes autos as listas referentes ao Município de Chapadinha/MA extraídas dos sítios eletrônicos dos Tribunais de Contas citados pelo MPE, publicadas em obediência ao comando previsto no art. 11, §5º, da Lei nº 9.504/97, especificando-se a data, hora e endereço URL de extração das citadas listas (id. 19703329 e anexos).

Em sede de alegações finais, a Coligação "Avante Chapadinha" afirma, em síntese, que não há se falar em incompetência do TCU para julgamento das contas desaprovadas, ou seja, não se trata de mero parecer prévio, mas julgamento definitivo das contas acrescido ao fato de que o impugnado fora condenado nos autos do Processo TCE 1336/2010 além de que as as prestação de contas analisadas pelo TCE consistem em irregularidades insanáveis configuradoras de atos dolosos de improbidade administrativa, assim, pede, ao final, pelo indeferimento do registro de candidatura do impugnado, ID 21311113.

O Ministério Público, por sua vez, em síntese, ressalta a competência das cortes de contas para julgamento definitivo das verbas cedidas aos entes federativos, acrescido ao fato de que "irregularidades consistentes em descumprimento às leis orçamentárias; inaplicação das quantias mínimas estabelecidas pela lei do FUNDEF; violação de procedimentos licitatórios; dispensa indevida de Tomada de Preços; contratação irregular de empresas ou pessoas para prestação de serviços públicos; pagamento indevido de despesa com serviço público e com obras de engenharia não executados, como *in casu*, se reveste da natureza de insanabilidade, pois que não passível de reversão de seus efeitos por conduta posterior e, ao mesmo tempo,



configurador de ato de improbidade administrativa, sendo conclusivo o prejuízo provocado ao erário municipal".

Ao final pede que a ação seja julgada procedente para reconhecer e declarar a inelegibilidade do impugnado, com o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, ID 22328483.

O impugnado, também se manifestou trazendo fatos novos, qual seja, a suspensão dos efeitos do julgamento da Tomada de Contas Especial nº 002.017/2008-2 do TCU em sede de Agravo de Instrumento nº 1031471-51.2020.4.01.0000 interposto em face da União; a suspensão da decisão relativa à Tomada de Contas nº 015.666/2002-8 do TCU em razão de decisão proferida nos autos do Processo nº 1024514-34.2020.4.01.0000; a inexistência de trânsito em julgado da Tomada de Contas 030.123/2015-1- TCU.

Quanto aos processos do TCE, afirma que não houve condenação imposta a si no de número 1336/2010, acrescido ao fato de que a competência para o julgamento das contas é da Câmara Municipal, cabendo à Corte de Contas apenas a emissão de parecer prévio, além da inexistência de irregularidades insanáveis e de ato doloso de improbidade administrativa nos Processos 8524/2008, 1336/2010, 911/2009, 3386/2006/ 3198/2007, 2389,2008 e 7803/2008, pedindo assim pela improcedência das AIRC e consequente deferimento do seu requerimento de Registro de Candidatura, ID 22525202.

Com vistas o Ministério Público, em seu parecer, afirma que o impugnado não afastou todas as causas de inelegibilidades apontadas, motivo pelo qual se manifesta pelo indeferimento do requerimento do registro de candidatura, em ID 24107032.

É o que cabia relatar. Decido.

Verifica-se que ao Requerimento de Registro de Candidatura do Sr. Magno Augusto Bacelar Nunes foram apresentadas impugnações alegando sua inelegibilidade em razão de julgados que lhe são desfavoráveis de contas irrecuráveis junto aos órgãos competentes, insanáveis e configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa.

Cabe frisar que ao se tratar de causa de inelegibilidade, tem-se que a Lei Complementar n.º 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC n.º 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I) prestação de contas relativa ao exercício de cargos ou funções públicas; II) julgamento e rejeição das contas; III) existência de irregularidade insanável; IV) irregularidade que configure, em tese, ato doloso de improbidade administrativa (haja vista a incompetência desta Justiça Especializada para apreciação da improbidade administrativa em concreto); V) decisão irrecorrível do órgão competente; VI) inexistência de suspensão ou anulação da decisão pelo Poder Judiciário. (Recurso Especial Eleitoral nº 18725, rel. Min. Luiz Fux, DJE 29/06/2018, página 45-48).

Ademais, a questão da competência para julgar as contas de Prefeito Municipal foi sumamente polemizada quando a Corte máxima exarou o seguinte entendimento:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER



EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República ("checks and balances"). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: "Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores". V - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF – RE no 848826/DF – Pleno – Rel. Min. Roberto Barroso – Redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski – DJe 24-8-2017)."

Contudo, a evolução da jurisprudência, quanto ao órgão competente para analisar as contas em referência, no âmbito desta Justiça especializada já superou a unicidade aparente deste entendimento, nesse sentido:

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VEREADOR INDEFERIDO PELO TRE DE MINAS GERAIS, REFORMANDO-SE A DECISÃO DE 1º GRAU. CONDENAÇÃO DO CANDIDATO PELO TCU, EM ÂMBITO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, POR IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) REPASSADOS AO MUNICÍPIO, EM PERÍODO NO QUAL EXERCEU O CARGO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA JULGAR AS CONTAS DE PREFEITO QUE ENVOLVEM CONVÊNIO E VERBAS FEDERAIS (PRECEDENTES: REspe 46-82/PI, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PUBLICADO NA SESSÃO DE 29.9.2016; Respe 726-21/SP, REL. MIN. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017). INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONSTANTE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90, PELA PRESENÇA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURA ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECISÃO DO TRE DE MINAS GERAIS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. In casu, o TRE Mineiro indeferiu o Registro de Candidatura de SEBASTIÃO CARRARA DA ROCHA ao cargo de Vereador, ante a incidência da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC 64/90, haja vista a sua condenação pelo TCU, na condição de ex-Prefeito de Carangola/MG, por irregularidades na aplicação de recursos do SUS repassados ao Município. 2. O colendo STF definiu tese, com repercussão geral, de que a competência para julgar as contas prestadas por Chefe do Poder Executivo Municipal é da respectiva Câmara, nos termos do art. 31 da CF/88 (RE 848.826/CE e 729.744/MG, em 17.8.2016). Entretanto, o TSE, em recente julgado, na linha da orientação do STF, assentou que o entendimento externado pela Corte Constitucional não alberga as contas prestadas por Prefeito referentes a recursos que derivem de convênio firmado entre Municípios e a União (REspe 46-82/PI, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, publicado na sessão de 29.9.2016). Recentemente, este Tribunal Superior decidiu que a competência para julgar



as contas que envolvem a aplicação de recursos repassados pela União ou pelo Estado aos Municípios é do Tribunal de Contas competente, e não da Câmara de Vereadores (REspe 726-21/SP, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 11.4.2017)."

Assim, em consonância com o previsto no art. 71, II, da Constituição Federal, todo gestor que atuar como ordenador de despesas, independente da posição hierárquica que ocupar, terá suas contas submetidas ao crivo do Tribunal de Contas, redação idêntica possui o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, vejamos:

"Art. 71 da Constituição Federal: . O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público; (...)"

"Art. 172 da Constituição do Estado do Maranhão: –Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito do controle externo do Município, além das atribuições previstas nesta Constituição, compete: (...)

II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário; (...)"

Desta feita, diferente de como afirmado pelo impugnado, aos órgãos de contas não cabe apenas emitir parecer prévio, mas julgar as contas a ele submetidas.

A propósito, no presente caso, não incide a regra prevista no art. 31, §2º da Constituição Federal, vez que não estamos diante de contas em que o gestor não tenha agido como ordenador de despesas e ainda que tenha sido assim, o parecer prévio deixa de prevalecer mediante decisão de dois terços da Câmara Municipal ou suspensão por ordem judicial.

Assim, feitas estas considerações passo a análise das contas indicadas pelos impugnantes.

Quanto aos Acórdãos relativos a decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União - TCU:

- 1) Acórdão 1838/2017, relativo à Tomada de Contas 002.017/2008-2, com trânsito em julgado em 21.11.14
- 2) Acórdão 4175/2017, relativo à Tomada de Contas 021.830/2014-2, com trânsito em julgado em 17.06.2017
- 3) Acórdão 2081/2011, relativo à Tomada de Contas 015.666/2002-8, sem trânsito em julgado.

Compulsando os autos, tem-se que o impugnado fez prova de que obteve decisão judicial em seu favor que suspende os efeitos dos Acórdãos 1838/2017 e 4175/2017 no julgamento dos Agravos de Instrumentos 1031471-51.2020.4.01.0000 e 1034858-74.2020.4.01.0000, com autenticidades certificadas por este juízo.

Tem-se, portanto que, ainda que o impugnado tenha produzido prova testemunhal a fim de concluir por sua boa fé, os processos retrocitados não podem ser considerados, nesta oportunidade para fins de reconhecimento de inelegibilidade do candidato.

Quanto aos processos de competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE,

tem-se:



- 1) Processo nº 8524/2008, Acórdão PL- TCE-MA 306/2015, contas referentes Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Chapadinha - FUNDEB desaprovadas, com trânsito em julgado em 07.01.2016;
- 2) Processo nº 1336/2010, contas referentes ao Fundo Municipal de Saúde (FMS), Acórdão PL - TCE-MA 213/2012, Trânsito em Julgado em 09.06.2020;
- 3) Processo nº 9111/2009, contas referentes ao Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), Exercício de 2008, ainda não transitada em julgado;
- 4) Processo 3386/2006, com trânsito em julgado em 14.11.2011, sem efeito para as eleições 2020;
- 5) Processo 3198/2007, trata de verba relativa ao Fundo do Instituto de Previdência de Chapadinha, Acórdão PL - TCE-MA 197/2013 com trânsito em julgado em 24.10.2017;
- 6) Processo 2389/2008, Acórdão PL - TCE-MA 973/2013 com trânsito em julgado em 10.06.2017;
- 7) Processo 7803/2008 , Acórdão PL - TCE-MA 305/2015 com trânsito em julgado em 14.10.2015.

Tem-se, portanto, que os processos 9111/2009 e 3386/2006 não podem ser considerados, nesta oportunidade para fins de reconhecimento de inelegibilidade do candidato.

Importante frisar que os processos relativos ao FUNBEB, IPC e FMS retro citados se referem a fundos específicos com uma dinâmica diferentes das fontes usuais de receita dos Municípios com regulamentação específica pela Lei 4320/64.

Desta feita, não se está a tratar de contas de governo e gestão, assim, os recursos provenientes do FUNDEB, IPC e FMS é de competência do Tribunal de Contas e não da Câmara Municipal, conforme já fundamentado no início.

Apenas para esclarecimento, não existe nos autos qualquer decisão judicial suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Contas e ainda que a competência fosse da Câmara Municipal, também não existe qualquer comprovação de afastamento de suposto parecer prévio, como pretende o impugnado.

Assim, diante de tal análise resta a este juízo somente se manifestar sobre a regularidade sanável ou não no julgamento de tais contas e se constituem ato doloso de improbidade administrativa.

Por sua vez, José Jairo Gomes, na sua obra "*Direito eleitoral. 7 ed. São Paulo: Atlas 2019*", considera irregularidade insanável o seguinte:

"Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública."

Em relação ao dolo no ato de improbidade, a jurisprudência pátria tem exigido tão somente o dolo genérico, que pode ser facilmente verificado na espécie, veja-se:

"RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. PRECATÓRIOS. FALTA DE PAGAMENTO. ESPECIFICIDADE. CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO CANDIDATO. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO[...] 14. Não se requer dolo específico para incidência de referida inelegibilidade, bastando o genérico ou eventual, isto é, quando o administrador assume os riscos de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam e pautam os gastos públicos. Precedentes [...] 16. A inelegibilidade da alínea g deve ser aferida de modo objetivo. Estabelecer critério de proporcionalidade ou razoabilidade implicaria criar requisito de natureza subjetiva não previsto na LC 64/90. Precedentes [...] Hipótese dos autos 17. Ausência de pagamento de



precatórios, na hipótese de disponibilidade financeira, configura vício insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes [...] 18. Segundo a moldura fática do aresto a quo, Jesus Chedid teve contas relativas ao cargo de prefeito de Bragança Paulista/SP, do exercício financeiro de 2005, rejeitadas pela Câmara Municipal devido à falta de pagamento de precatórios, em desobediência ao art. 100 da CF/88 [...]” (Ac de 19.12.2016 no REspe 4969, rel. Min. Herman Benjamin.) (Grifei).”

Ademais, verificando-se o Processo 1336/2010, após a análise das contas, a condenação fora imposta ao ordenador de despesa José da Costa Almeida, não existindo indicativo do ora impugnado como co-responsável pelas contas, logo também tal processo não pode ser motivador de inelegibilidade do impugnado.

Porém, só resta a análise dos *Processos 8524/2008, 3198/2007, 2389/2008 e 7803/2008* e, então não cabe a este juízo a análise de acerto ou desacerto do julgamento das referidas contas, conforme determina o verbete 41 da Súmula do TSE, vejamos:

“Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.”

Destaca-se que acerca do pressuposto da “existência de irregularidade insanável”, igualmente reconhecida como condição *sine qua non* para fins de caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g” da LC 64/90, tem-se que se houve condenação e responsabilização pessoal do ora impugnado, Magno Augusto Bacelar Nunes, é porque, evidentemente, a apontada irregularidade era irreparável. Do contrário, bastaria que fosse concedido prazo para que o interessado corrigisse a suposta simples e sanável irregularidade e, então, as contas seriam devidamente aprovadas. Mas, como visto, não foi isso que aconteceu.

Com efeito, analisando o Acórdão referente ao processo 2389/2008, juntado em Id 11017344, tem-se que apesar de recorrido, as irregularidades permaneceram.

Ademais, o Acórdão PL- TCE 177/2011 referente ao processo 8524/2008, juntado em ID 10472490, verifica-se que no julgamento das contas apresentadas, dentre outras, houve reconhecimento de irregularidades formais em todos os processos licitatórios, conforme se verifica do item a.6 da decisão que diz:

(...)

a6. irregularidades formais em todos os processos licitatórios na modalidade Carta Convite, como segue (Seção III, item 5.4.3.1):

· *ausência de solicitação da licitação, instruída com a necessária pesquisa de preço de mercado, contrariando o inciso II, § 2º, do art. 40, c/c o inciso IV do art. 43, e inciso II § 1º, do art. 15 da Lei 8.666/93;*

· *ausência do informativo do setor financeiro sobre a existência de dotação orçamentária e do recurso próprio para a despesa, contrariando o disposto nos arts. 14 e 38, caput, da Lei nº 8.666/93;*

ausência do comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21, da Lei nº 8.666/93;

· *ausência de rubrica em todas as folhas de edital, conforme previsto no art. 40, § 1º, da Lei nº 8.666/93;*

· *ausência de exame e aprovação da minuta de edital, bem como o contrato por assessoria jurídica da administração, contrariando o art. 38,*



os documentos e propostas não estão devidamente rubricados pelos licitados e membros da CPL, conforme previsão legal expressa no art. 43, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

· ausência de publicação resumida do instrumento do contrato, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;

· ausência de apresentação da documentação relativa a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e do cumprimento do disposto no art. 7º, XXXII, da Constituição Federal, contrariando o art. 27 da Lei nº 8.666/93, e o art. 195, § 3º, da Constituição Federal;

· ausência de projeto básico autorizado por autoridade competente, planilhas de custo unitárias e recursos orçamentários que assegurem o pagamento da execução da obra, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º, I, II e III da Lei nº 8.666/93;

· ausência de projeto executivo autorizado pela autoridade competente, contrariando o art. 7º, II, da Lei nº 8.666/93.

a7. irregularidades formais em licitações (Seção III, item 5.4.3.2):

· Processo nº 03/2007 – Modalidade: Dispensa; objeto: Serviço do I Colóquio da Educação em Chapadinha, no valor de R\$ 14.876,00;

· Processo nº 103/2007 – Modalidade: Convite; objeto: Reforma e ampliação de salas de aulas e quadra esportiva, no valor de R\$ 138.114,72;

· Processo nº 02/07 – Modalidade: Convite; objeto: veiculação, no rádio, dos programas desenvolvidos pela SEMED, no valor de R\$ 30.000,00;

· Processo nº 108/2007 – Modalidade: Convite; objeto: aquisição de material didático, no valor de R\$ 55.680,00

· Processo nº 031/2007 – Modalidade: Convite; objeto: aquisição de material de expediente para as escolas municipais, no valor de R\$ 79.754,52;

a8. irregularidades nos processos licitatórios a seguir (Seção III, item 5.4.3.3):

· Carta Convite nº 010/2007 – compra de bicicletas, no valor de R\$ 19.986,00;

· Carta Convite nº 062/2007 – aquisição de material para bandas/fanfarras, no valor de R\$ 29.552,00; · não foi enviado o processo licitatório do credor “Alta – Educativa Ltda.”, no valor de R\$ 37.597,00, cujo objeto é compra de livros;

a9. irregularidades nos processos licitatórios - fragmentação de despesas, descumprindo o art. 41 da Lei nº 8.666/93 (Seção III, item 5.4.3.4):

· aquisição de serviços e peças de informática, no valor de R\$ 7.994,00, credor: New Informática – certidão de regularidade do FGTS fora do prazo de validade e ausência da certidão de regularidade do INSS;

· aquisição de serviços e peças de informática, no valor de R\$ 4.595,20, credor: A J Moraes e Cia Ltda. - certidão de regularidade do FGTS fora do prazo de validade e ausência da certidão de regularidade do INSS;



· aquisição de serviços e peças de informática, no valor de R\$ 4.902,50, credor: J P da Silva Neto, ausência da certidão de regularidade do INSS.

(...) (grifo nosso)

Em relação ao processo 3198/2007, juntado no ID 11017338, tem-se:

(...)

9.4.2 Licitações em discordância com a legislação.

É oportuno informar que algumas das licitações apresentadas, não estão em conformidade com os preceitos legais bem como se apresentaram de forma incorreta, com indícios de manipulação e montagem, tais como;

9.4.2.1 **INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS** A licitação na modalidade Carta-Convite, nº 082/2006, cujo objeto foi instalação de semáforos, no cruzamento da Praça Coronel Luis Vieira, teve como participantes as empresas abaixo relacionadas:

A. M. da Silva Comércio e Promoções J. Alves Construções e Serviços técnicos Ltda.

Construtora Trimetal Ltda.

Conforme consta na Ata de apuração, após a leitura da proposta saiu vencedora a empresa A. M. da Silva Comercio e Promoções Ltda (R\$ 36.134,00), que tem na sua constituição como atividade principal o Comércio Varejista de materiais de Limpeza, Expediente e Utilidades domésticas e como atividade secundária, Produção, Organização e Promoção de Espetáculos Artísticos e Eventos Culturais, Edição de Discos, Fitas e Outros Materiais Gráficos, portanto, Objeto social da licitante é incompatível com a licitação visto a inexistência também de documento, comprovando inscrição na receita municipal, que seja compatível com a licitação.

9.4.2.2 **AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS**

De acordo com as informações iniciais, trata-se de uma Dispensa de Licitação (006/2006). No decorrer do Processo a documentação refere-se à Licitação na Modalidade Carta-Convite, mas apresenta apenas a proposta da empresa L. M. Magalhães Ribeiro (R\$ 16.758,82) o que contraria o Art 37, XXI da CF/88 e Art. 2º da Lei 8.666/93

9.4.2.3 **RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS**

C. R. P Â– Construções Reformas e Projetos Ltda. (R\$ 24.980,00)

Construtora Vila Rica (R\$ 26.190,00)

Ananda Construções e Comércio Ltda. (R\$ 23.280,00)

O Contrato assinado, em 08 de dezembro, entre a Prefeitura e a Empresa Ananda Construções e Comércio Ltda. refere-se à Reforma das Escolas Luis Rodrigues Sandoval, Humberto de Campos e Escola Magno Bacelar.

9.4.2.4 **SINALIZAÇÃO COM PLACAS EM VIAS URBANAS (Convite nº 068/2006)**



Empresas participantes

G. F. Corrêa Â- ME (R\$ 37.800,00) - vencedora

Construtora Ciclóide Ltda.(R\$ 39.340,00)

Construtora SOMA (R\$ 38.900,00)

Em 20/11/2006 a licitação foi homologada em favor da empresa G. F. CORRÊA Â-ME, com valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais). Em 24/11/2006 a Ordem de Serviços autorizou a execução dos serviços por R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais) divergindo claramente de todo processo licitatório.

9.4.2.5 REFORMA DE 104 ESCOLAS DA ZONA RURAL (Convite nº. 077/2006 Â- R\$ 57.095,60)

A documentação apresentada refere-se a licitação na modalidade convite, que será realizada no dia 23/10/2006. A carta Convite enviada a empresa Ananda Construções e Com. Ltda. diz que a abertura das propostas será no dia 22/09/2006. No decorrer do processo as empresas F. G. Construções e Empreendimento Ltda. e Santos Corrêa e Empreendimento Ltda. são convidadas, sem que apresentem qualquer manifestação de participar do certame, vez que não apresentaram proposta. A Administração homologou a licitação em favor da empresa Ananda Construções desrespeitando assim o Art. 22, § 7º. da Lei 8.666.

9.4.3 As licitações apresentadas tiveram as seguintes ocorrências:

ü Ausência de publicação na imprensa oficial, dos extratos dos Contratos celebrados, entre a Prefeitura e as empresas contratadas, contrariando a determinação legal contida no art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

ü Não manutenção das condições de habilitação das empresas licitantes, exigidas na licitação, contrariando o disposto no art. 55, inc. XIII, da Lei de Licitações;

(...)

Em análise ao Acórdão 305/2015, referente ao processo 7803/2008, juntado ao processo em ID 11017347, dentre outras irregularidades, também tem-se:

a2. irregularidades e ausência de processos licitatórios e de contratos, a saber: (Seção III, item 2, subitem 2.3);

a2.1 - Convite nº 067/2007 - Secretaria de Assistência Social, credor R. Cardozo da Silva, R\$ 66.000,00;

a2.2 - Convite nº 107/2007 - Secretaria de Assistência Social, credor B. R. Ramos Cardoso Costa, R\$ 74.115,00;

a2.3 - Convite nº 11/2007 - Secretaria de Assistência Social, credor R. Cardozo da Silva, R\$ 52.500,00;

a2.4 - Convite nº 55/2007 - Secretaria de Assistência Social, credor R. Cardoso da Silva, R\$



47.750,00;

a2.5 - Convite nº 52-A/2007 - Secretaria de Administração, credor Congerplan – Maranhão Consultoria, Gerência e Planejamento S/C Ltda., R\$ 80.000,00;

a2.6 - Convite nº 34/2007 - Secretaria de Administração, credor Antares Distribuição e Comércio de Material de Expediente Ltda. – ME, R\$ 78.770,00;

a2.7 - Convite nº 94/2007 - Secretaria de Cultura, credor L. F. Eventos e Produções, R\$ 30.000,00;

a2.8 - Convite nº 41/2007 - Secretaria Municipal de Obras, credor Emacop – Empresa Maranhense de Consultoria em Construção Civil, R\$ 147.950,00;

a2.9 - Convite nº 42/2007 - Secretaria Municipal de Obras, credor Plenius Construções Comércio e Serviços LTDA, R\$ 134.045,59;

a2.10 - Convite nº 14/2007 - Secretaria Municipal de Obras, credor Construtora Ciclóide Ltda., R\$ 147.237,65;

a2.11 - Convite nº 068/2007 - Secretaria Municipal de Obras, credor Construtora Filipis Ltda., R\$ 104.120,00;

a2.12 - Convite nº 080/2007 - Secretaria Municipal de Obras, credor Oliveira e Leda Comércio Ltda., R\$ 140.365,63;

a2.13 - Dispensa nº 02/2007 - Secretaria Municipal de Obras, credor Alfa Educativa, R\$ 37.597,00

a2.14 - Dispensa nº 03/2007 - Secretaria de Educação (Recursos do FUNDEB), credor SEAC – Serviços Educ. de Ass. e Consultoria LTDA, R\$ 14.876,00;

a2.15 - Convite nº 103/2007 - Secretaria de Educação, credor Construtora Filipis LTDA, R\$ 138.114,72;

a2.16 - Convite nº 54/2007 - Secretaria de Educação (Recurso do FUNDEB), credor Barbosa e Colins Ltda., R\$ 16.396,00; a2.17 - Convite nº 31/2007 - Secretaria de Educação (Recursos do FUNDEB), credor P. R. Cardoso, R\$ 79.754,52;

(...)

De outro modo, resta evidente que as condutas que ensejaram a desaprovação das contas retromencionadas configuram ato doloso de improbidade administrativa, mormente a violação à lei de licitações, vez que foram reconhecidas irregularidades nos processos licitatórios realizados, expressamente mencionados no Acórdão, conforme demonstrado.

Não resta qualquer dúvida que a violação à Lei de Licitações, ou seja, 8666/93 é causa indiscutível de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar 64/90.

Entendimento, inclusive já manifestado pelo Superior Tribunal Eleitoral, vejamos:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.



LEILÃO. AUSÊNCIA DE AMPLA PUBLICIDADE DO EDITAL. AFRONTA À LEI Nº 8.666/93. VÍCIO INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO DO AGRAVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Na espécie, o candidato impugnado, na condição de diretor da Estrada de Ferro Paraná Oeste S.A. – Ferroeste, teve suas contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), em virtude da não observância de obrigações constitucionais, legais e contratuais na execução de procedimento licitatório de grande porte na modalidade leilão, em especial quanto à ausência de ampla publicidade adequada, uma vez que o edital não foi publicado em jornais de grande circulação estadual e nacional, em afronta ao art. 21, III, da Lei nº 8.666/93, além de estar em desacordo com o estabelecido no contrato firmado com o leiloeiro.

2. Cabe à Justiça Eleitoral, no âmbito do processo de registro de candidatura, verificar se os elementos colhidos do decisum da Corte de Contas se amoldam à hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, sem, contudo, alterar as premissas e conclusões do órgão competente, o que esbarraria no óbice previsto na Súmula nº 41/TSE: "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".

3. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte Superior relativa à multicitada alínea g, a "ausência indevida, dispensa ou descumprimento da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações) enquadra-se em referida causa de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 127-58/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 24.11.2017). (grifo nosso)

4. No caso dos autos, é inafastável e legítima a restrição ao jus honorum do ora agravado ante a inobservância dos ditames constitucionais, legais e regulamentares que denotam frontal incompatibilidade das condutas glosadas pela Corte de Contas com os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF, além de consubstanciarem vícios insanáveis enquadrados como atos dolosos de improbidade administrativa.

5. Ficou patente, in casu, o dolo in concreto, na medida em que, na condição de presidente da Ferroeste, o ora agravado: a) autorizou o pagamento de R\$ 165.000,00 pela divulgação não comprovada do Edital de um leilão que envolvia objeto vultoso de mais de cinco milhões de reais; b) aceitou proposta em desacordo com o edital, implicando benefícios indevidos à arrematante; c) procedeu à homologação do certame e à adjudicação do objeto à SUCAFER apesar de esta empresa não ter atendido às regras editalícias; d) descumpriu sua obrigação legal de acompanhar o contrato firmado com o Leiloeiro oficial, o qual reafirmava, com clareza, a necessidade de controle da publicidade devida ao certame; e) foi sancionado com multa por duas vezes, em conjunto com os demais gestores da Ferroeste, tendo o TCE/PR encaminhado cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para as medidas cabíveis.

6. Agravo regimental provido. (Recurso Ordinário nº 060136730, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)"

"Eleições 2016. VEREADOR. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REGISTRO INDEFERIDO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO CONTÁBIL. VALOR DO SERVIÇO CONTRATADO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA AUTORIZAR A DISPENSA DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FORMAL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO.

[...] 2. In casu, o candidato exerceu o cargo de presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Equador/RN, e teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado - no âmbito do processo nº 005584/2006, relativas ao exercício de 2006, em virtude de não ter realizado processo de licitação para contratar serviços de contabilidade para o órgão legislativo municipal.

3. O acórdão regional descreve pontualmente a existência do ato doloso de improbidade, tendo em vista que o recorrente não realizou procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis quando lhe era exigido, uma vez que a norma regente (art. 24, II, da Lei nº 8.666/93) autoriza a dispensa da licitação para a contratação de serviços de valor até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), e o contrato realizado, considerado irregular pelo Tribunal de Contas do Estado no âmbito do processo nº 005584/2006, alcançou o valor de R\$ 14.400,00 (catorze mil e quatrocentos reais), portanto, superior ao limite legalmente estabelecido.

4. No que toca ao elemento subjetivo, exigido para a devida incidência da norma restritiva a elegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, basta para sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação. Precedentes.

5. Ante a inviabilidade de revisitação do contexto probatório dos autos, porquanto a profundidade cognitiva desta Corte se limita a moldura fática delineada no acórdão regional, não é possível concluir de modo diverso do TRE/RN (Súmula nº 24/TSE).

6. Desse modo, em coerência com a sólida jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal, conclui-se que a contratação direta de serviços contábeis, desacompanhada de processo administrativo formal que justifique a dispensa da licitação, caracteriza o ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 [...]. (Ac de 7.12.2017 no REspe nº 9365, rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.) **(grifo nosso)**

De outro modo, importante destacar que as decisões proferidas nos processos *Processos 8524/2008, 3198/2007, 2389/2008 e 7803/2008 permanecem plenamente vigentes*, pois não consta qualquer comprovação nos autos de que foram afastadas por manifestação do judiciário ou do legislativo, conforme entende o impugnado.

Ademais, para desconstituir o julgamento do Tribunal de Contas que, por sua vez, goza de presunção de legitimidade e, inclusive, constitui-se em título executivo, nos termos da Constituição Federal, necessária a produção de prova irrefutável de sua ilegitimidade ou ilegalidade, o que é incompatível com o procedimento do Pedido de Registro de Candidatura.

Logo, com base nos fatos e fundamentos jurídicos já expendidos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida nas Ações de Impugnação apresentadas e, por conseguinte, **INDEFIRO** o requerimento de registro de candidatura do candidato **MAGNO AUGUSTO BACELAR NUNES** para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de Chapadinha, **declarando-o INAPTO**, ante a incidência deste na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Certifique-se esta decisão nos autos do RCC do candidato ao cargo de vice-prefeito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



Dê-se ciência ao MPE.
Chapadinha, 28 de outubro de 2020.

WELINNE DE SOUZA COELHO
Juíza Eleitoral

